

A (IN) APLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

Ivy de Souza Abreu¹
Geicilayne Rodrigues Moraes²
Luciano de Oliveira Coelho²
Octávio Áquila Elias Alves²

Data de submissão: 16/08/2022

Data de aprovação: 28/05/2024

RESUMO:

É avaliado no artigo o instituto da legítima defesa, tal instituto pode ser aplicado na tutela dos direitos transindividuais ao meio ambiente. Alguns autores mostram-se contrário à legítima defesa desses direitos diante a uma agressividade ilícita que não resulte, simultaneamente, agressão a bens de natureza individual. Em virtude do contínuo risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a abordagem desestabilizadora das atividades humanas no meio ambiente, este trabalho explana a possibilidade do uso da legítima defesa como meio lícito de tutela de proteção ao meio ambiente. É obrigação e responsabilidade de todos os cidadãos promoverem um meio ambiente de paz e saudável, a partir do momento que o cidadão sente que compõe a natureza, a defesa ao mesmo se torna consequência.

Palavras-chave: legítima defesa; meio ambiente; excludente da ilicitude; direitos coletivos.

ABSTRACT:

The article evaluates the legitimate defense institute, such institute can be applied in the protection of trans-individual rights to the environment. Some authors are against the legitimate defense of these rights in the face of an illicit aggressiveness that does no to silt, simultaneously, in an aggression to goods fan individual nature. Due to the

¹ Professora orientadora – Faculdade Multivix Cachoeiro – Pós-doutoranda em Políticas Sociais. Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Público. MBA em Gestão Ambiental. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais". Avaliadora da Revista Opinión Jurídica do Chile (qualis A2). Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1). Avaliadora da Revista Brasileira de Direito (qualis A1). Advogada. Bióloga – ivyabeu@hotmail.com

²Graduados em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES:geicilaynerm@gmail.com

continuous risk to the ecologically balance environment, in view of the destabilizing approach to human activities in the environment, this paper explains the possibility of using legitimate defense as a Law of environment protection. It is the obligation and responsibility of all citizens to promote a peaceful and health environment, from the moment that the citizen feels that is part of nature, its defense becomes a consequence.

Keywords: legitimate defense; environment; excluding illegality; collective rights.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento público, a necessidade jurídica de abordar sobre o ser humano com relação a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente, tratando-se de um bem difuso, tal tema é recente. Consolida-se que tais indagações só vieram alcançar relevância maior dos Estados a começar da constatação da deterioração da qualidade ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais, isto é, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico.

O tema principal do presente trabalho refere-se especialmente a excludente de ilicitude em crimes de legítima defesa para proteger o meio ambiente. Quaisquer que sejam a definição a adotar, o meio ambiente alcança, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos. Desta maneira, caso ocorra uma danosidade ao meio ambiente, esta, se estende à coletividade humana, considerando trata-se de um bem difuso interdependente

Um dos pontos mais significativos do artigo 225, da Constituição Federal, é a possibilidade de observar um direito fundamental onde, à primeira vista é, paralelo, um direito social e individual, pois desse direito de fruição ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém qualquer prerrogativa privada. Acrescenta-se a esse panorama o fato de o poder público e a sociedade, possuírem o dever de engajar na defesa do meio ambiente, resultando assim a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

Portanto, não é possível, sob esse direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por sua natureza jurídica, um bem comum do povo. Por ser matéria de direito difuso, fica explícito que os benefícios da defesa ambiental alcançam toda a

sociedade, não apenas as gerações presentes, como também as gerações futuras.

No que tange ao crime, não basta que seja o fato típico para que o mesmo exista. É também preciso que seja contrário ao direito, antijurídico. Ou seja, não precisa necessariamente que seja típico, é preciso que seja também contrário à ordem jurídica. No caso de legítima defesa, concorre uma causa de exclusão da antijuridicidade, prevista nos arts. 23, II e 25, do CP.

Essas previsões de tais artigos, trata-se de autorizações legais e excepcionais para a lesão a bens jurídicos de terceiros. As mesmas, são justificadas pela necessidade de imediata proteção dos bens jurídicos (estado de necessidade e legítima defesa) ou necessidade de proteção do próprio ordenamento jurídico (estricto cumprimento do dever legal e exercício regular do direito).

A legítima defesa dar-se na repulsa à injusta agressão, iminente ou atual a direito seu ou de outras pessoas, usando razoavelmente dos meios indispensáveis. Vale frisar que na legítima defesa age-se com a finalidade de defesa de um direito, a se realizar por meio da repulsa a uma agressão e não com a intenção de lesionar o bem jurídico do agressor.

Ao que parece, a necessidade de aplicação de legítima defesa, em crimes além do homicídio, abrindo caminho para outras indagações. Dessa maneira, o problema da pesquisa fundamenta um questionamento: Como então obter a excludente de ilicitude da legítima defesa quando o crime é praticado para a defesa de um direito difuso?

Portanto, o objetivo desse estudo é expor a possibilidade de aplicação da legítima defesa como excludente de ilicitude em ações que visam a proteção do meio ambiente no Brasil.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada neste estudo pauta-se em uma pesquisa bibliográfica e documental. Para isso, foi-se necessário reunir o entendimento de alguns doutrinadores do direito penal e ambiental, além de artigos científicos devidamente referenciados.

3 DISCUSSÃO

3.1 A legítima defesa no Brasil enquanto excludente da ilicitude

Inicialmente, é importante frisar que a culpabilidade, antijuridicidade e tipicidade

estão igualmente relacionadas mutualmente que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. Possui três aspectos a divisão de delito, para finalidade de avaliação e valoração, favorece e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer (BITENCOURT, 2021).

Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e mais justo. Dessa forma, uma vez afirmada a tipicidade da conduta, o seguinte degrau valorativo corresponde à análise da antijuridicidade, em cujo âmbito corresponde determinar se a conduta típica é contrária ao Direito, isto é, ilícita, e constitui um injusto. O termo antijuridicidade, expressa, portanto, um *juízo de contradição* entre a conduta típica praticada e as normas do ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2021, p. 189).

É sabido que, o crime é antijurídico e também fato típico. Ou seja, para que se tenha o ilícito penal é preciso que a conduta típica, também seja, antijurídica. Tem-se por antijuridicidade a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico. Há na lei penal ou no ordenamento jurídico em geral, causas que excluem a antijuridicidade do fato típico (MIRABETE e FABBRINI, 2021).

Nesse sentido, entende-se como fato típico, aquele crime previsto em algum tipo penal. No entanto, quando a conduta praticada por alguém não é punida por nenhuma lei penal, diz-se, que não se subsume a nenhum tipo penal incriminador, pratica um indiferente penal. Dessa forma, esse fato não é típico. A Constituição Federal, em seu artigo 5º diz que “**não há crime** sem lei anterior que o defina...” (grifo nosso) (ESTEFAM, 2020).

No que tange aos componentes que integram as excludentes de ilicitude, os doutrinadores dividem-se em duas concepções. A primeira concepção acredita que as causas de justificação precisam apenas da existência de elementos objetivos, sendo estes diferentes para cada uma das possibilidades de exclusão de ilicitude, onde é totalmente indiferente a intenção com a qual o autor agiu (SMANIO e FABRETTI, 2019).

No entanto, a segunda concepção, é mais adotada atualmente, pleiteiam que além dos requisitos objetivos também é necessária a comprovação dos requisitos subjetivos, ou seja, a consciência do sujeito de que atua sob uma excludente de ilicitude (SMANIO; FABRETTI, 2019).

Uma das maneiras de compreender as duas concepções é por meio do

exemplo apresentado por estes autores, compreender tais componentes que integram as excludentes de ilicitude é muito importante para que possamos avaliar a sistematização das causas de exclusão da ilicitude:

“Imagine-se a seguinte situação: A, pretendendo matar seu inimigo B, dispara sua arma de fogo, alvejando-o fatalmente. Porém, B, que percebera a aproximação de A, estava com sua arma em punho, esperando o momento exato para alvejá-lo. A não havia percebido a intenção de B e sequer visualizado a arma em suas mãos. Para a primeira corrente, haveria nesta hipótese legítima defesa, pois os elementos objetivos desta excludente (agressão injusta iminente, proteção de direito próprio e uso moderado dos meios necessários) estariam presentes e seriam suficientes. Já para a segunda corrente, este exemplo não configuraria legítima defesa, pois seria necessária também a presença do elemento subjetivo, isto é, a consciência de que atuava em legítima defesa” (SMANIO; FABRETTI; 2019, p. 258).

A modo do exemplo supracitado, existem algumas situações que são específicas, essas permitem que uma conduta típica não seja considerada ilícita ou antijurídica, justamente por serem autorizadas pelo ordenamento jurídico. A luz do código penal brasileiro, em seu artigo 23 “não há crime” quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

No que tange à culpabilidade, há crime, ainda que ela não se verifique. Quando uma pessoa comete um fato típico e antijurídico, mas age sem culpabilidade, nosso Código, em vez de dizer que “não há crime”, como se viu acima, declara que o agente é “isento de pena” (vide arts. 21, 22, 26 e 28 do CP). Essa técnica legislativa não pode ser ignorada, sobretudo quando procuramos analisar os elementos estruturais do crime, segundo nosso ordenamento jurídico (ESTEFAM, 2020, p. 204).

Entende-se por legítima defesa, um instituto jurídico de que o conhecimento excede e precede a própria estruturação teórica do delito. Pode-se afirmar, que representa a transposição para a norma da ideia natural do direito de autopreservação contra ataques injustificados (BUSATO, 2020).

“O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou *legítima defesa*” (BITENCOURT, 2021, p. 204).

As justificações, no que diz respeito a legítima defesa, nada mais é que as licenças para que o indivíduo afirme seu próprio direito, por meio da proteção efetiva dos bens e interesses, através de desforço próprio, em circunstâncias onde não é

possível ao Estado alcançá-lo (BUSATO, 2020).

Outrossim, a legítima defesa se funda em juízos de ponderação quanto aos danos a serem suportados pelas vítimas. Aquele que mata um indivíduo não atua conforme o direito, na medida em que falta o respeito com um bem valorado juridicamente, como a vida. Porém, é aceitável pelo Direito tal atitude, quando em legítima defesa, diante da relevância da motivação do agente, que estaria agindo na proteção também de um bem igualmente tutelado (CALLEGARI; PACELLI, 2020).

Bitencourt (2021, p.204), apresenta duas teorias que fundamentam a legítima defesa que vale destacar:

“As teorias subjetivas, que consideram a legítima defesa causa excludente de culpabilidade, procuram fundamentá-la na perturbação de ânimo do agredido ou nos motivos determinantes do agente. As teorias objetivas, por sua vez, consideram a legítima defesa como excludente de antijuridicidade.” (BITENCOURT, 2021, p.204)

Há teoria que entendem que a legítima defesa é indulgência e causa de impunidade, há também aquelas que respaldam que tal instituto é um exercício de um direito e também causa de justificação. Constatamos que a legítima defesa institui um direito e causa de exclusão da antijuridicidade (ESTEFAM; JESUS, 2020).

O art. 25 do Código Penal, dispõe: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”(BRASIL, 1940). É possível constatar por meio de análise deste artigo, os requisitos para que se configura legítima defesa.

Ao que diz respeito a agressão, esta é caracterizada como a conduta humana que ataca ou coloca em perigo um bem jurídico. Sabe-se, que o ataque de animais, por exemplo, não caracteriza legítima defesa, mas sim o estado de necessidade, visto que a expressão “agressão” indica conduta humana (ESTEFAM; JESUS, 2020).

Para constatar se a conduta de um determinado agente se situa sob o pálio da legítima defesa, é preciso observarmos um dos primeiros elementos que é o fato de esta ter sido ou não utilizada a fim de repelir uma agressão injusta, seja ela atual ou iminente (CALLEGARI; PACELLI, 2020).

Classifica-se a agressão como sendo ativa ou passiva (ação ou omissão). Versando sobre a conduta omissiva, é necessário que o agressor omitente esteja obrigado a atuar. A exemplo disto, estará cometendo agressão o carcereiro que, defronte do alvará de soltura, por vingança, se nega a libertar o recluso (ESTEFAM; JESUS, 2020).

A injustiça da agressão deve ser analisada de forma objetiva, independentemente da consciência da ilicitude por parte do agressor, não precisando basear-se em intenção lesiva. É suficiente que o comportamento represente objetivamente uma ameaçadora lesão, pouco importando que não se ligue ao agressor pela voluntariedade. Assim, admite-se a excludente contra a conduta de um inimputável (doente mental ou menor de 18 anos). A inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade e não da antijuridicidade. Assim, a conduta do inimputável, embora não culpável, é ilícita, constituindo agressão injusta (ESTEFAM; JESUS, 2020, p. 412).

Por fim, a agressão, deve ser atual ou iminente, além de injusta. Devendo, portanto, que a agressão terá que ser analisada de forma objetiva, desvinculando a conduta da real intenção do autor. Sendo assim, não é relevante se o autor da agressão tinha a finalidade ou até mesmo a consciência de produzir o dano ao agir injustamente. Tão somente, é preciso que seja exposto um comportamento suscetível de causar uma lesão a um bem protegido juridicamente (CALLEGARI; PACELLI, 2020).

No que concerne da legítima defesa, pode-se afirmar que qualquer bem jurídico pode ser protegido por tal instituto, com intuito de afastar agressão injusta, achando-se desnecessário a diferenciação entre bens pessoais e impessoais, indisponíveis ou disponíveis. “Qualquer bem jurídico, relevante, importante, inclusive bens jurídicos pouco valiosos também podem ser protegidos pela legítima defesa, tais como ofensas à honra, lesões corporais leves etc.” (BITENCOURT, 2021, p. 206).

Por conseguinte, no que se refere a garantia por meio da defesa de um direito pessoal, obtenha-se uma legítima defesa própria. Diz respeito a uma situação em que o próprio agredido se insurge contra a ofensa, no sentido de preservar seu direito que está sendo injustamente lesado. Porém, quando a ação defensiva visar por objetivo a preservação do direito alheio, falaremos de legítima defesa de terceiro, considerando por terceiro, qualquer pessoa física ou jurídica (CALLEGARI; PACELLI, 2020).

Apenas irá ocorrer causa de justificação quando a conduta de defesa é necessária para afastar a agressão. Não existe dificuldade quando o sujeito agredido se limita à simples defesa, como por exemplo defender-se de golpe com o braço aparado. Assim sendo, a conduta do agredido não constitui fato típico, não existindo, portanto, problema em relação à antijuridicidade. No que diz respeito, a necessidade surge na denominada legítima defesa ofensiva, quando o comportamento do agredido

constitui fato típico (ESTEFAM; JESUS, 2020).

É preciso, que o sujeito seja moderado na reação, sendo assim, não deve ultrapassar o necessário para repeli-la. Todavia, a legítima defesa é uma reação humana e não é possível medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

Sabe-se que fundamentais são os meios satisfatórios e imprescindíveis para o exercício eficiente da defesa. Não existindo outros meios, poderá ser considerado como necessário, o único meio disponível (mesmo que seja superior aos meios do agressor), porém, nesse caso, a análise da moderação do uso deverá ser mais rigorosa, mais cautelosa, mais ajustada às conjunturas. Essa circunstância tem que ser determinada pela sagacidade real da agressão e pelo modo do emprego e uso dos meios utilizados (BITENCOURT, 2021).

3.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado efetivado na Constituição Federal de 1988

Os indivíduos adquirem responsabilidades perante toda a coletividade, dentre as quais, se destacam as obrigações constitucionalmente previstas: os deveres fundamentais. Direitos e deveres se tornam parte da vida dos cidadãos nas democracias constitucionais (ABREU; FABRIZ, 2014).

Os direitos difusos são aqueles onde existe a ausência de vínculo associativo, visto que o bem protegido é difuso, de difícil identificação da titularidade, conseqüentemente coletivo, possuindo um alcance abstrato de pessoas. Na primícia dos direitos coletivos distingue dos direitos difusos pelo tocante à origem da abrangência ou lesão do grupo, além do fato do direito coletivo referir-se a um grupo, categoria ou classe de pessoas que são ligadas por conta da mesma relação fática jurídica. Os direitos individuais estão previstos em lei, por meio da Constituição Federal, além de serem reconhecidos como um ramo dos direitos fundamentais eles são divisíveis e seus titulares são determinados. (FÜCHTER, 2021)

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira a destinar um capítulo somente para o meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI). Apreciou um conjunto de comandos, obrigações e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do poder público e da coletividade (OLIVEIRA, 2017).

É nesse sentido que, ao ser consagrado na Constituição Federal brasileira de

1988, possui dupla incidência, pois tutela tanto os direitos coletivos quanto o direito individual de todos os afetados por infrações ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto em seu art. 225, que o configura como direito fundamental do cidadão brasileiro (ELTZ; GIACOMELLI, 2018, p.24-25).

Alguns doutrinadores dizem não restar dúvidas, de que o meio ambiente é um direito fundamental, mesmo que não esteja contido no art. 5º da Constituição Federal. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui uma sequência de características em comum com o universo moral da pessoa humana, positivado pela ordem constitucional em vigor (TRENNEPOHL, 2020).

A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a CF estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (ANTUNES, 2021, p.60).

Consoante bem pontuado por Antunes (2021), a Constituição Federal de 1988, trouxe imensas novidades em relação às que a antecederam, de modo especial, a defesa dos direitos, garantias individuais e no reconhecimento de nova gama de direito, onde destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale citar o referido artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que traz alguns aspectos de efetivação do direito ao meio ambiente. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Oliveira (2017) afirma que a interpretação e a efetivação das determinantes ambientais em todo o sistema jurídico brasileiro baseiam-se pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diz ainda, que para a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se a incumbência do Poder Público.

Segundo Trennepohl (2020, p.81), o artigo 225, da Constituição “trata-se do reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental, impondo a obrigatoriedade de sua proteção, por se tratar de bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida.”

Como os direitos e deveres fundamentais se correlacionam com matérias de alta relevância social, os proveitos trazidos pelo cumprimento desses extrapolam os limites individuais do titular do direito correspondente ao dever.

Toda a coletividade é beneficiada direta ou indiretamente com o regular exercício dos direitos e deveres fundamentais fortalecendo Estado Democrático de Direito (ABREU; BUSSINGUER, 2015, p.6).

Analisando o artigo 225, da Constituição Federal, fica evidente que tal artigo traz a proteção ao meio ambiente e é nele que fica muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais (ANTUNES, 2021).

Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações. (FIORILLO, 2021, p.28).

A constituição federal em seu art. 225, § 3º, traz sanções penais e administrativas, no caso de condutas e atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, aplicando-se então, o princípio da responsabilidade aos infratores, sendo estes, pessoas físicas ou jurídicas, estarão obrigados a reparar os danos causados ao meio ambiente (TRENNEPOHL, 2020). Portanto, a Lei de Crimes ambientais (BRASIL, 1998) em seu art. 3º traz, de forma mais precisa essa responsabilidade ambiental: Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

O meio ambiente, foi elevado pela Constituição Federal de 1998 à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, de maneira, que foi modificado o conceito jurídico de meio ambiental, tal como estava definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que diz “Art. 3º, I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (ANTUNES, 2021).

Ressalta-se, outrossim, conforme Oliveira (2017) que o meio ambiente é um

bem de uso comum autônomo, que possui titularidade difusa, indisponível e insuscetível de apropriação, embora tenha o meio ambiente como um patrimônio público, de acordo com o art. 2º, I, da Lei nº 6.938/1981. O Estado, portanto, é um gestor do meio ambiente, e não o seu proprietário.

“O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo. Toda a sociedade é titular de tal direito, incidindo sobre os bens ambientais uma multiplicidade de interesses (patrimoniais e não patrimoniais; individuais, coletivos e difusos” (SARLET; FENSTERSIFER, 2021, P.171).

O Superior Tribunal de Justiça, já deixou evidente a responsabilidade do Estado fundamentado no julgado a seguir, que diz:

O art. 23, inc. VI, da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. (STJ – Resp: 604.725 PR 2003/0195400-5. Relator Ministro Castro Meira. Data do Julgamento: 21/06/2005. T2 – Segunda Turma. Data da Publicação: 22/08/2005. P.202)

O bem ambiental, é dado como fundamental pela Carta Constitucional, o fato de ser vinculado a aspectos de notória importância à vida, faz com que mereça a tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, essa tutela integra um dever, e não somente em mera norma moral de conduta (FIORILLO, 2021).

Por Poder Público compreendem-se as três funções do art. 2º da Constituição Federal: legislativa, executiva e judiciária. Cabe a cada uma delas, em suas prerrogativas e atribuições institucionais, o dever inescusável de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Compete ao Poder Público assegurar a incolumidade do meio ambiente e, caso se verifique degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e a recuperação (OLIVEIRA, 2017, p.45).

Sendo assim, a proteção ao meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos. Justamente, pelo fato de o constituinte ter associado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o direito à vida, voltando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale ressaltar o Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

3.3 (In) aplicabilidade da legítima defesa em prol do meio ambiente no Brasil

Norteados pelo artigo 225 caput da constituição Federal de 1988, é de se entender a importância trazida ao referido assunto, o Direito ao meio ambiente é certo e coletivo, entretanto o doutrinador faz questão de destacar não só o meio ambiente, mas, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é nesse diapasão que entra a ideia do dever, não apenas ficaremos cegos quanto ao meio ambiente enquanto exigimos do estado o cuidado necessário para qualidade de vida de nossa geração e das futuras. O dever é coletivo como expressa o presente artigo (BRASIL, 1988).

Em se tratando de direitos e deveres fundamentais, os mesmos têm claro objetivo de proteção social a nível individual para cada pessoa em território nacional, Nabais (2007, p.164) afirma: [...] tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor da pessoa. É de se entender que direitos e deveres são duas faces da mesma moeda, o uso de um necessariamente depende do outro, os mesmos têm uma relação simbiótica.

Algo análogo a esta situação e de fácil identificação em se tratando de responsabilidade a nível coletivo, o art. 301 CP diz: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1940). Notasse que o verbo empregado a ação muda quando se trata do povo e da autoridade policial que representa o Estado, ao se tratar ao coletivo comum tem-se a escolha de realizar ou não a ação de prisão em flagrante delito em contrapartida o Estado tem o dever de realizar.

O uso da analogia do presente artigo em referência ao artigo 225 CF/88, dá por conta da possibilidade de escolha entre indivíduos e estado, não temos a escolha de não preservar o meio ambiente, neste caso junto ao Estado temos o dever e não a escolha de proteção do meio que vivemos e que deixaremos para as próximas gerações. Neste entendimento Faro (2012, p. 175-176) propõe um conceito de deveres fundamentais: deveres são aquilo que cada indivíduo tem ante o Estado e a sociedade de contribuir para a formação de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas (manutenção do maquinário estatal) e efetive os bens de primordial importância para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais de todas as pessoas humanas.

Em seu §3º o artigo 225 CF/88 diz: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Segundo Duran as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (DURAM; MARTINS; SOUZA, 2019).

Percebe-se que o bem coletivo a ser protegido e tutelado com devida importância é o meio ambiente e caso esteja sendo explorado causando danos a vida humana é passível de punição e proteção de todos interessados no meio, sendo administrativa ou penalmente imputada sanção sobre sua conduta, assim entende Sirvinskas (2010, p.47): A água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem. Este não sobreviveria na Lua, por exemplo. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes. Mudar é preciso para preservar o meio ambiente sem, contudo, ofender as garantias e os direitos alcançados no evoluir dos tempos. O homem não deve mais ser o centro das questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Procura-se, atualmente, proteger o meio ambiente, utilizando-se de todos os instrumentos necessários, tendo-se como aliado o próprio direito penal.

A problemática atual é centralizada na ineficácia dos meios de preservação, tanto o estado quanto a sociedade têm falhado no cuidado por conta de um denominador comum pecuniário, o interesse financeiro se sobrepõe a proteção daquilo que pode nos matar. Daí surge a evidente sociedade de risco como elucida Beck (2011, p.361), “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que têm uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”.

O posicionamento favorável a utilização intrínseca da aplicabilidade penal em se tratar da proteção ao meio ambiente, o autor entende ainda que é necessário utilizar meios mais eficazes para a proteção, disponibilizando qualidade de vida para a atual e futuras gerações. Assim trazendo a proteção para a esfera penal e utilizando da aplicabilidade de legítima defesa como uma das ferramentas que podem ser utilizadas, esse pode ser um mecanismo efetivo e concreto para preservação deste direito fundamental.

A problemática aqui, entretanto, apoia-se na possibilidade e limites de atuação em legítima defesa em nome dos chamados “bens jurídicos supraindividuais”, ou seja, nos quais estão inseridos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

onde os vitimizados nem sempre são identificáveis por uma dispersão fática ou jurídica, casos típicos daqueles em que atuariam se defendendo de agressões injustas cometidas contra a Ordem Econômica, Tributária, Financeira, Relações de Consumo, Economia Popular, Livre Concorrência, Meio Ambiente, Saúde Pública etc. [...] No Brasil, encontra-se em legítima defesa real quem, nos moldes do art. 25 do Código Penal: “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” São três os requisitos essenciais: atualidade ou iminência da agressão; agressão injusta a direito próprio ou alheio e utilização moderada dos meios necessários. Não se especifica taxativamente que direitos seriam estes, se exclusivamente particulares ou supraindividuais. Entretanto, em Von Liszt se percebe a construção de alguns autores, tais como Globig e Huster, Erhard e Feuerbach que iniciaram lineamentos que pudessem alertar para ofensas a delitos públicos e não meramente privatísticos, possibilitando a abertura da proteção de bens jurídicos supraindividuais através da referida causa de justificação (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016).

Ao se tratar de legítima defesa, temos a previsão legal expressa no artigo 25 CP que diz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940).

A utilização da legítima defesa é evidente no artigo quando diz sobre a titularidade do bem jurídico protegido, podendo ser pessoal ou coletivo “direito seu ou de outrem”. O código penal anui visivelmente a legítima defesa de bens jurídicos alheios, com resguardo no princípio da solidariedade humana.

Há de se destacar as posições contrárias a esse entendimento, que buscam justificar a ação de legítima defesa, alegam que há iminentes dificuldades de aplicabilidade nos casos concretos e o perigo de guerra entre os sujeitos envolvidos. Seguindo esse entendimento, aquele que agride tende de ser o mesmo titular do bem jurídico sacrificado. Tal caso, para ser admitido, deveria o ataque vir de uma pessoa viva, isto é, uma pessoa que não seja jurídica (como a Empresa ou o Estado) uma pessoa física. Desse modo, na hipótese de alguma pessoa atuar em algum órgão vinculado a pessoa jurídica e pondo em prática uma conduta antijurídica, estaria tal pessoa contra a qual se defenderia, e não em associação aos bens jurídicos de quem estas pessoas representam (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016).

Em consonância com esse entendimento, Trindade (2017) diz que: a legítima

defesa só será objeto na defesa de bens metaindividuais caso haja perigo para bens pessoais, já que neste caso o defendente é o próprio agredido. Outra justificativa é que a legítima defesa não pode ser objeto de bens que não estão ligados diretamente a nenhuma pessoa, mas sim a uma globalidade indiscriminada.

A tangibilidade dos argumentos favoráveis demonstra mais coesão ao tratar do assunto, com risco iminente a vista por todos os cidadãos o perigo que causa a sociedade. Não obstante, o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado que garanta qualidade de vida a nossa e a futura geração é de responsabilidade de todos, e sua proteção está diretamente ligada a possível extinção da vida humana, assim trata o artigo 225 CP, que já fora citado e agora discriminado.

Baseado no artigo 25 CP, a legitimidade é encontrada na agressão do ser humano causador de danos ao meio ambiente, desde que verificada a ilegitimidade da ação junto ao dano causado injustamente a toda sociedade em decorrências de seu ato degradante o uso de meios moderados para afastar o agressor e fazer cessar a ação é a evidência de legítima defesa aplicada junto ao ato.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por motivação maneira que o meio ambiente vem sendo explorado cada vez mais e com isto, sua degradação aumenta, desta forma, todos nós somos atingidos pela poluição. Isso ocorre tendo em vista, à constante busca pelo benefício privado, já que não são todos que aderem as melhorias que resultam em redução dos impactos ambientais. O direito ambiental e o código penal, em consolidação estabelece um conjunto de normas que visam responsabilizar aqueles que trazem algum dano ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF/88).

Outrossim, a Constituição Federal em seu artigo 225, refere-se a um “bem de uso comum do povo”, o meio ambiente é dado como um bem difuso, pertencente a toda coletividade. Os direitos difusos são transindividuais, indivisíveis, e a titularidade é realizada por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Tal assunto gera um enorme destaque na área penal, porém, especificamente no assunto legítima defesa do “bem de uso comum do povo”, essa proteção de terceiro do direito difuso não é considerada como excludente de ilicitude em crimes praticados contra os mesmos. A exemplo de interesses coletivos, a ação humana, para fazer cessar a agressão praticada contra o meio ambiente para que não ocorra o corte de árvores ilegais.

Ao que se refere à lei penal, o legislador não deixou evidente quais bens jurídicos o instituto da legítima defesa recairia, não indicando, desta maneira, caráter taxativo. É necessário frisar que o Direito não deve distinguir os direitos em menos ou mais valiosos, devendo reger a plena amplitude de defesa dos bens jurídicos de modo geral.

Ante exposto, a utilização da legítima defesa quanto a tutela dos direitos transindividuais ambientais precisa ser abrangentemente utilizada e irradia entre os legisladores, tendo em vista que se trata de um direito fundamental, devendo o cidadão exercer um papel importante na preservação e proteção deste meio ambiente.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César. **O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental.** Disponível em: <https://www.academia.edu/36422890/ABREU_IS_FABRIZ_DC_O_dever_fundamental_de_prote%C3%A7%C3%A3o_do_meio_ambiente_e_seu_fundamento_na_solidariedade?auto=download> Acesso em: 30 set. 2021.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde e os conflitos de poder: Uma análise do problema da poluição do ar por particulado de minério em Vitória-ES.** Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460326>> Acesso em 01 out. de 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 22 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>> Acesso em: 12 de out. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: PARTE GERAL:** arts. 1 a 120. Vol. 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2,848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Brasília, Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei dos Crimes Ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20As%20pessoas%20jur%C3%ADdicas,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>> Acesso em: 12 de out. de 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral.** Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

CARDOSO, Rafaella. **É possível a legítima defesa em bens jurídicos supra-individuais?** Canal Ciências Criminais. Porto Alegre, 2016. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/e-possivel-a-legitima-defesa-de-bens-juridicos-supra-individuais/>>> Acesso em: 02 out.2021.

DURAM, Barbara Sanches de Souza; MARTINS, Ricardo. **A defesa do meio ambiente por meio do Direito Penal.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-defesa-do-meio-ambiente-por-meio-do-direito-penal/amp/>>> Acesso em 02 out. 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). Vol. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616824/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo, SMANIO, Gioanpaolo Poggio. **Direito Penal: Parte Geral.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

FÜCHTER, João Pedro dos Santos. **(IM) Possibilidade de Legítima Defesa do Meio Ambiente.** Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2021. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15045/1/TCC.pdf">](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15045/1/TCC.pdf). Acesso em: 01 out. de 2021.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; ELTZ, Magnum Koury deFigueiredo. **Direito e legislação ambiental.** Porto Alegre: Sagra, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022942/>>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

JESUS, Damásio de, ESTEFAM, André. **Direito Penal 1:** parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral arts. 1º a 120 do CP.** Vol. 1. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>>. Acesso em: 06

de out. de 2021.

PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025132/>>. Acesso em: 06 de out. de 2021.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de Direito Ambiental**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>>. Acesso em: 12 de out. de 2021.

TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande. **Da Possibilidade Da Legítima Defesa Do Meio Ambiente**. 2017.